



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.048

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.159, de 16/04/1991.](#)

Viagens internacionais — vendas de bilhetes ou de ordens de passagens, no País.

I — Levamos ao conhecimento dos interessados que, com vistas à adequação e ao controle do dispêndio cambial decorrente da venda de transporte internacional no País, a emissão de bilhetes ou de ordens (“P.T.A.”) de passagens internacionais somente pode ser efetuada, seja pelas empresas transportadoras, diretamente, seja por seus prepostos ou intermediários, com estrita observância dos critérios a seguir indicados.

II — A venda de transporte internacional em moeda nacional, no País, para viagens que se iniciem no território brasileiro, somente é permitida quando em nome de:

a — brasileiros;

b — estrangeiros portadores de visto permanente, ou portadores de visto temporário enquadrado no item V do Artigo 13 da Lei nº 6.815, de 19.08.80;

c — estrangeiros, mediante prévia comprovação da regular negociação, pelos mesmos, no mercado de câmbio de taxas administradas, do correspondente valor em moeda estrangeira junto a estabelecimento autorizado a operar em câmbio no País:

1. membros de representações diplomáticas e de organismos internacionais, acreditados no País, e seus dependentes;

2. não domiciliados no Brasil; ou

3. portadores de visto temporário enquadrado em um dos demais itens do Artigo 13 da referida Lei.

III — A venda de transporte internacional em moeda nacional, no País, para viagens que se iniciem no exterior, com destino ao território brasileiro, limitar-se-á ao:

a — percurso de vinda ao Brasil, exclusivamente, quando se tratar de passagens em nome de:

1. brasileiros;

2. estrangeiros portadores de visto permanente, ou portadores de visto temporário, enquadrado no item V do Artigo 13 da Lei nº 6.815, de 19.08.80;

3. membros de representações diplomáticas e de organismos internacionais, acreditados no País, e seus dependentes, mediante prévia comprovação de regular negociação junto a estabelecimento autorizado a operar em câmbio no País, no mercado de câmbio de taxas administradas;

b — percurso de vinda ao Brasil e volta ao exterior — quando se tratar de passagens solicitadas no interesse de órgãos da administração pública, direta ou indireta, da órbita federal, estadual ou municipal, e pagas por esses órgãos.

Carta-Circular nº 2.048, de 28 de dezembro de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV — Não é permitido o pagamento, em moeda nacional, de transporte relacionado com viagens entre dois ou mais pontos no exterior.

V — Quando da venda de passagens internacionais, competirá às empresas transportadoras -- responsáveis pela correta identificação dos viajantes -- fazer constar, dos respectivos cupons dos bilhetes emitidos contra pagamento em moeda nacional:

a — quando a venda se efetive nos moldes do item II.a — o número do passaporte brasileiro ou o número de registro e nome do órgão emissor da carteira de identidade para brasileiros expedida por entidade oficial competente;

b — nos casos do item II.b — o nome do país emitente do passaporte e número deste, além do número da carteira de identidade para estrangeiro “temporário” ou “permanente” expedida pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

c — nos casos do item II.c — o nome e a praça do estabelecimento autorizado a operar a operar em câmbio junto ao qual foi negociada, sob a natureza “viagens internacionais”, a moeda estrangeira correspondente, além do número do respectivo contrato de câmbio “Tipo 03” ou do boleto de compra representativo da operação.

VI — Em relação às vendas de transporte que se deva iniciar no exterior (“P.T.A.”):

a — nos termos do item III.a, incisos 1 e 2 — deverão as empresas transportadoras solicitar, dos respectivos compradores, a assinatura de declaração nos moldes do modelo anexo;

b — nos termos do item III.a, inciso 3 — deverão as empresas transportadoras fazer constar, no verso das 3 (três) vias do formulário utilizado para emissão do “P.T.A.”, o nome e a praça do estabelecimento autorizado a operar em câmbio junto ao qual foi negociada, sob a natureza “viagens internacionais”, a moeda estrangeira correspondente, além do número do respectivo contrato de câmbio “Tipo 03” ou do boleto de compra representativo da operação.

VII — No verso das vias originais do contrato de câmbio ou do boleto, referidos nos itens V.c e VI.b, deverá ser aposta a seguinte observação, subscrita pelo vendedor da passagem:

“VALOR UTILIZADO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL: NCz\$

A propósito, cabe observar que o montante dos valores pagos por passagens não pode ultrapassar o valor, em moeda nacional, do contrato de câmbio que servir de base para a emissão dos bilhetes, ou do “P.T.A.”, considerados, no caso de aquisições parceladas, os valores já utilizados.

VIII — Cópia dos documentos indicados nos itens V e VI deverá ser mantida pelas empresas de transporte, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, para apresentação ao Banco Central, quando solicitado.

IX — Com vistas à efetivação dos objetivos desta Carta-Circular, é vedada a inversão da ordem de utilização dos trechos constantes dos bilhetes de passagens emitidos para viagens de ida e volta.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

X — É admitida a venda, em moeda estrangeira de franca aceitação no mercado internacional, de passagens em nome de estrangeiros não domiciliados no Brasil. Em tal hipótese, a empresa contratante do transporte se obriga a vender a moeda estrangeira de recebimento a banco autorizado a operar em câmbio no País, no mercado de taxas administradas, no primeiro dia útil subsequente à emissão do respectivo bilhete.

XI — As disposições desta Carta-Circular aplicam-se também ao pagamento de transporte aéreo de bagagem desacompanhada, originada ou destinada ao Brasil.

XII — É vedada a conversão e transferência, ao exterior, das receitas de transporte de passageiros auferidas no Brasil em desacordo com as presentes instruções.

XIII — Fica cancelado o Comunicado DECAM nº 1.140, de 20.01.89.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº 2.048 , DE 28.12.89

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, sob as penas da lei, que o Sr.(a).....
....., beneficiário(a),
da ordem de passagem por mim adquirida nesta data para o percurso
....., enquadra-se na situação descrita
na alínea, abaixo.

local e data: _____

assinatura: _____

nome: _____

documento de identidade: _____

a - brasileiro;

b - estrangeiro residente no Brasil, portador de visto permanente ou de visto temporário enquadrado no item V do Artigo 13 da Lei nº 6.815, de 19.08.80;

R _____
Carta-Circular nº 2.048, de 28.12.89